Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 15

DE

17 DE ABRIL DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 185/2017
Em 17/04/2017
Servidor (a) da CM/BA

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.447/2016, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PARA A LEGISLATURA 2017-2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu, no uso das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.447/2016, de 29 de novembro de 2016, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017-2020.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 17 de abril de 2017.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
1.º Secretário

LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☒ U.VOT.
Por: ☒ UNAN./ ___( )x___( )VOTOS
Sala das Sessões, 18/04/2017
Presidente da CM/BA

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 185/2017
Em 17/04/2017
Servidor (a) da CM/BA

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

Levamos ao conhecimento de V. Exas. que a 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município concedeu liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0500265.89.2017.8.05.0112, suspendendo os efeitos da Lei Municipal nº 1.447/2016, de 29 de novembro de 2016, por entender que a mesma fora sancionada no período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, que veda a criação de despesa nos 180 dias que antecedem o fim do mandato do titular do Poder.

Também foi apontado como motivo determinante para declarar a nulidade da lei o fato de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro não teria observado os pressupostos traçados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, nos seus arts. 16 e 17, que preveem a necessidade de adequação da despesa com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, dentre outros requisitos.

Distante de pretender questionar a validade dos argumentos lançados pelo Ministério Público Estadual, ou dos requisitos que respaldaram a concessão da liminar – mesmo porque, esta Casa Legislativa não compõe o polo passivo da demanda –, acreditamos ser salutar a revogação da norma objurgada, para que outras medidas sejam adotadas, em ato contínuo, com vistas ao asseguramento dos diretos que decorrem do exercício da vereança.

Destarte, espera-se o endosso dos nobres colegas, ao passo em que, em decorrência da necessidade de se avançar na tomada de ações urgentes que possibilitem a recomposição dos subsídios, cujo poder de compra fora sufragado ante a perda inflacionária experimentada ao longo dos últimos quatro anos, submetemos o seu processamento em regime de urgência urgentíssima, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 17 de abril de 2017.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
1.º Secretário

LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___( )x___( )VOTOS
Sala das Sessões, 17/04/2017
Presidente da CM/BA